



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032526 - SC
(2021/0384466-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
AGRAVADO : JULIO CESAR PICHILIM MEDINA
ADVOGADO : ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI - SC006894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.526 - SC
(2021/0384466-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 822/827).

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que o acórdão atacado deixou de examinar teses suscitadas oportunamente, que poderiam conduzir a conclusão de julgamento diversa; bem como que o precedente apresentado indica a ocorrência da prescrição quinquenal.

Impugnação às e-STJ fls. 839/844.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.526 - SC
(2021/0384466-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
AGRAVADO : JULIO CESAR PICHILIM MEDINA
ADVOGADO : ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI - SC006894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo Interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, da análise dos autos, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015, tem-se que todas as matérias arguidas em sede de embargos de declaração foram tratadas pelo Tribunal de origem.

Desse modo, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 64, § 3º, DO CPC/2015. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE E DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.747.348/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não

configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.526.177/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2020) .

In casu, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência da prescrição, nos seguintes termos (e-STJ fls. 642/644):

[...]

3. Prescrição Confirma-se a jurisprudência firmada sobre caso praticamente idêntico, envolvendo o Edital n. 001/2006/SEA-SSP:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. EDITAL 001/SEA-SSP/2006. FALHA NA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. [...] "Diante da incontroversa falha na publicidade do ato de convocação da autora para a escolha de vagas, não há como considerar-se como termo inicial do prazo prescricional a data deste ato, pois, dado o vício do ato administrativo, é incerto o momento em que a autora obteve ciência deste. [...] (AC n. 0313047- 46.2015.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 25/5/2017). (AC n. 0313576- 65.2015.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 8- 10-2019) Colhe-se da fundamentação, a qual adoto como razão de decidir:

Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Não é demais ressaltar que o "início (momento exato em que a prescrição começa a correr) coincide com o instante em que a pretensão pode ser exercida (*actioni nondum natae non praescribitur*)" (GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 423).

Assim, não se pode considerar os Editais n. 009/2010 e 010/2010 como marcos do início do prazo de prescrição pois a pretensão da autora decorre da falta de publicidade dos atos de convocação, ou seja, de que deles não teve ciência, de forma que apenas nesse momento é que teve início o prazo prescricional.

Essa, inclusive, é a orientação adotada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, ao tratar do início do prazo decadencial para propositura de mandado de segurança:

[...]

Diante da incontroversa falha na publicidade do ato de convocação da autora para a escolha de vagas, não há como considerar-se como termo inicial do prazo prescricional a data deste ato, pois, dado o vício do ato administrativo, é incerto o momento em que a autora obteve ciência deste (AC n. 0313047-46.2015.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 25/5/2017).

[...]

Assim, não há falar em prescrição. (Grifos acrescidos)

Não se configurou, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à alegada violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, tem-se que o acórdão atacado afastou a prescrição por entender que os Editais n. 009/2010 e 010/2010 não podem ser considerados como marcos para o início do prazo prescricional, tendo em vista a falta de publicidade de tais atos de convocação.

De tal sorte, o direito ora perseguido não foi atingido pela prescrição, sendo que, conforme consignado na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, "deve prosperar as alegações do Autor acerca da ciência da violação do direito subjetivo à nomeação, que segundo afirmado, ocorreu em época contemporânea à propositura da presente ação" (e-STJ fl. 547).

Com efeito, esse entendimento encontra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado possa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências – dano, extensão e autoria da lesão" (REsp 1.257.387/RS, rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EXCELETISTA, INCORPORADO AO RJU (LEI N. 8.112/1990). DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ÍNDOLE REMUNERATÓRIA DA PARCELA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS" E DO CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE A ALUDIDA PARCELA, NO PERÍODO ESTATUTÁRIO, POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/1990. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. DATA DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, no caso, a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da lesão ao direito subjetivo.

2. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

3. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre em 9/4/2013, data da decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990.

4. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 9/4/2013.

5. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, porque, antes da mencionada decisão, não se tinha como certa a possibilidade de executar, coletiva ou individualmente, os créditos relativos ao reajuste da parcela do "adiantamento pecuniário" no período posterior a dezembro de 1990 nos próprios autos trabalhistas.

6. No caso, considerando que o termo inicial da prescrição foi definido em 9/4/2013, somente em 9/4/2017 ocorreu o transcurso do prazo prescricional.

Tendo a presente ação sido proposta em 8/4/2015, conclui-se pela não ocorrência da prescrição do direito de ação.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.716.638/SC, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 15/12/2021) (Grifos

Superior Tribunal de Justiça

acrescidos).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o **titular** do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*" (STJ, REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).
2. Esta Corte tem entendido que o prazo prescricional de cinco anos - previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 - para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito, relativo ao adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal, tem como termo inicial o trânsito em julgado do decisum da justiça laboral que declinou da sua competência. Precedentes.
3. Hipótese em que o lustro temporal teve início em 09/04/2013 e a propositura da presente ação se deu em data anterior a 14/04/2015, de forma que o direito não foi atingindo pela prescrição, ainda que se considerasse - o que não é o caso - o prazo de dois anos e meio referido no art. 9º do citado Decreto.
4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (AgInt no REsp 1.615.756/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 06/10/2017) (Grifos acrescidos).

Dessa forma, conforme dito no *decisum* agravado, a hipótese é de incidência da Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.032.526 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0384466-7

Número de Origem:

03062342020198240064 202103844667 2032526 3062342020198240064

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473

AGRAVADO : JULIO CESAR PICHILIM MEDINA

ADVOGADO : ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI - SC006894

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473

AGRAVADO : JULIO CESAR PICHILIM MEDINA

ADVOGADO : ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI - SC006894

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

